



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº 150/93

Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Paraíso do Sul, institui o respectivo Quadro de Cargos e Funções e dá outras providências.

Bel. ARNILDO A. SCHUTZ, Prefeito Municipal de Paraíso do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo disposto no artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que aprovada pela Câmara de Vereadores, sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo Quadro de Cargos e Funções Gratificadas e dispõe sobre o plano de pagamento dos membros do Magistério.

Art. 2º - O regime jurídico dos membros do Magistério é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta Lei.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Pessoal do Magistério Público Municipal - o conjunto de professores, ocupando cargos e funções na rede pública, integrada pelas instituições de ensino criadas e administradas pelo Poder Público Municipal, desempenha atividades docentes com vistas a atingir os objetivos da educação;

II - Professor - o membro do Magistério que exerce atividade docente, incluindo classes pré-escolares e os especialistas de educação, oportunizando a educação do aluno;

III - Atividade do Magistério - a dos professores, especialistas de educação - as diretamente ligadas, no plano técnico e



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

pedagógico, ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino e ao aperfeiçoamento da educação.

TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público do Município tem como princípios básicos:

I - Habilitação Profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério, através da comprovação da titulação específica;

II - Profissionalização: entendida como dedicação ao magistério para o que se tornam necessárias:

a) Eficiência: habilidade técnica e relações humanas que evidenciem tendências pedagógicas, adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo.

b) Consciência social: comprometimento com as transformações sócio-políticas, num desempenho coerente com o processo da educação.

c) Existência de condições ambientais de trabalho : pessoal coadjuvante qualificado e material didático adequado.

III - Valorização da qualificação: decorrente de cursos e estágios de formação, atualização, aperfeiçoamento ou especialização.

IV - Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e remuneração condigna com a qualificação exigida para o exercício da atividade, sem distinção de graus escolares em que atue o membro do magistério.

V - Progressão na Carreira: acessos sucessivos mediante promoções.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - A Carreira do Magistério Público de 1º grau de En



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

sino, constituído de Cargos de Provimento Efetivo, é estruturada em quatro classes dispostas, no máximo, em quatro níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação do pessoal do Magistério.

Art. 6º - Para efeitos desta Lei, cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao membro do Magistério, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e retribuição-pecuniária padronizada.

SEÇÃO II DAS CLASSES

Art. 7º - As classes constituem a linha de promoção dos membros do Magistério Público Municipal e são designadas pelas letras A, B, C, D e E, sendo esta última a final da carreira.

Art. 8º - Todo cargo se situa, inicialmente, na classe "A" e a ela retorna quando vago.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO

Art. 9º - Promoção é a passagem do membro do Magistério de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 10 - As promoções obedecerão ao critério de tempo, de exercício mínimo em cada classe e ao merecimento.

Art. 11 - O tempo de exercício mínimo na classe para fins de promoção será de:

- I - Classe A - 3 anos
- II - Classe B - 4 anos
- III - Classe C - 6 anos
- IV - Classe D - 7 anos
- V - Classe E -

Art. 12 - Merecimento é a demonstração positiva do membro do Magistério no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela assiduidade pontualidade e disciplina.

Art. 13 - Em princípio todo professor tem direito ao merecimento para ser promovido de classe.

§ 1º - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o professor:

- I - somar duas penalidades de advertência;
- II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa, aplicada após Sindicância Administrativa;
- III - Completar três (03) faltas injustificadas ao serviço;

90;



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

IV - Somar dez (10) atrasos no comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada, sem autorização da autoridade superior.

§ 2º - sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.

Art. 14 - Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I - As licenças e afastamentos sem direito à remuneração;

II - As licenças para tratamento de saúde no que excederem a sessenta (60) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidentes em serviço;

III - As licenças para tratamento de saúde ou pessoa da família;

IV - Os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o Magistério.

Art. 15 - As promoções terão vigência a partir do mês seguinte àquele em que o professor completar o tempo exigido para promoção, sendo considerado promovido o membro do Magistério que vier a falecer sem que tenha sido efetivada a promoção que lhe coubesse.

§ 1º - Para a classe "E", final de carreira, serão avaliados também o aperfeiçoamento, atualização e aprimoramento dos conhecimentos do professor, mediante prova de habilitação.

§ 2º - A Secretaria da Educação e Cultura fornecerá anualmente, a cada membro do Magistério, tendo em vista as promoções, cópia da respectiva folha de assentamentos funcionais.

SEÇÃO IV DOS NÍVEIS

Art. 16 - Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores, como segue:

Nível 1 - habilitação específica de 2º grau, obtida em três séries;

Nível 2 - habilitação específica de 2º grau, obtida em quatro séries, ou em três séries, seguida de estudos adicionais correspondentes a um (01) ano letivo;

Nível 3 - habilitação específica de grau superior, ao nível



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração;

Nível 4 - habilitação específica obtida em curso superior ao nível de graduação, correspondente à licenciatura plena.

§ 1º - A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte àquele em que o interessado requerer e apresentar com provante de nova habilitação.

§ 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do professor, que o conservará na promoção à classe superior.

Art. 17 - Os atuais professores não concursados, sem habilitação específica para o Magistério constituirão Quadro em Extinção, ficando garantido o enquadramento e as promoções às classes e aos níveis bem como o imediato reenquadramento no Quadro de Carreira vigente no momento em que se habilitarem.

CAPÍTULO III DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 18 - O recrutamento para os cargos de professor far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores públicos municipais.

Art. 19 - Os concursos públicos serão realizados segundo as áreas e habilitações seguintes:

I - Currículo por atividade, Ensino de 1º grau, da 1ª a 4ª série; habilitação de Magistério de 2º grau;

II - Currículo por disciplina, ensino de 1º grau, da 5ª a 8ª série; habilitação específica de grau superior, obtida mediante licenciatura de 1º grau, no mínimo;

§ 1º - Caso não haja candidatos com habilitação específica, somente poderá concorrer à vaga de professor candidato com 2º grau completo;

§ 2º - Os concursos para a área 2 serão realizados somente quando houver vaga em disciplina para a qual não haja possibilidade de aproveitamento do professor, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 20 - O professor estável, com habilitação para lecionar em qualquer das áreas referidas no artigo anterior, poderá pedir a mudança de área de atuação.

§ 1º - A mudança de área de atuação depende da existência



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para a respectiva área, salvo se nenhum deles aceitar a indicação da vaga existente.

§ 2º - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga, terá preferência na mudança de área o professor que tiver, sucessivamente:

I - maior tempo de exercício no Magistério Público Municipal;

II - maior tempo de exercício no Magistério Público geral;

III - mais idade.

§ 3º - É facultado à administração, diante de real necessidade do ensino municipal, e observado o disposto nos §§ anteriores, determinar a mudança da área de atuação do professor.

Art. 21 - O professor da área de currículo por disciplina cujo número de horas que leciona for inferior à carga normal estabelecida nesta Lei para o membro do Magistério, terá que completar a jornada de trabalho em outras atividades constantes das especificações do cargo de professor, conforme determinado pela direção da escola ou órgão central de educação do Município.

TÍTULO III DO REGIME DE TRABALHO

Art. 22 - O regime de trabalho do professor é de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único - O professor poderá ser convocado para cumprir regime suplementar de trabalho nos termos do artigo seguinte:

Art. 23 - O professor, sempre que as necessidades de serviço o exigirem, poderá ser convocado para cumprir regime suplementar de trabalho, com a seguinte carga horária:

I - Trinta (30) horas semanais;

II - quarenta (40) horas semanais.

Art. 24 - A convocação para cumprir regime suplementar de trabalho será feita através de Portaria do Prefeito Municipal, mediante proposta fundamentada do titular da Secretaria de Educação e Cultura, por prazo determinado, não ultrapassando o término das atividades escolares, admitida nova convocação.



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

§ 1º - Findo o prazo de convocação, o professor retornará automaticamente ao seu regime de trabalho.

§ 2º - A convocação referida no artigo só poderá ser feita com a concordância do professor.

Art. 25 - A convocação para cumprir regime de trabalho suplementar poderá cessar:

I - a pedido do professor;

II - por término do prazo determinado;

III - quando ficar provado, mediante realização de Sindicância Administrativa, que o professor não está cumprindo o regime de trabalho para o qual foi convocado.

Art. 26 - O membro do Magistério, quando convocado para cumprir regime suplementar de trabalho, terá seu vencimento básico acrescido de:

I - Cinquenta (50) por cento quando em regime suplementar de trinta (30) horas semanais;

II - Cem (100) por cento quando em regime suplementar de quarenta (40) horas semanais.

TÍTULO IV DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 27 - É criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que será constituído de cargos de professor, especialistas de educação e o quadro excedente do Magistério Público Municipal, que será constituído dos professores absorvidos de Cachoeira do Sul, enquadrados no Plano de Carreira, sem concurso, desde que estáveia na função.

Art. 28 - São criados setenta (70) cargos de professor.

§ 1º - As especificações de cargo efetivo de professor são as que constam no anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

§ 2º - Os cargos de especialistas de educação, serão criados mediante Lei especial.

TÍTULO V DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Art. 29 - Todo membro do Magistério Público Municipal de-



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

verá estar lotado na Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 30 - O Secretário de Educação e Cultura ou a autoridade delegada designará a unidade escolar ou o órgão onde o professor ou especialista de educação deverá ter exercício.

Parágrafo único - A designação poderá ser alterada por necessidade do ensino ou a pedido.

TÍTULO VI DO PLANO DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS

Art. 31 - Os vencimentos básicos dos cargos dos membros efetivos do Magistério serão obtidos mediante a multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no artigo 32, conforme segue:

NÍVEIS	COEFICIENTES	CLASSES				
		A	B	C	D	E
1	1,00	1,00	1,10	1,20	1,40	1,50
2	1,10	1,10	1,20	1,30	1,40	1,60
3	1,20	1,20	1,30	1,40	1,60	1,70
4	1,30	1,30	1,40	1,50	1,70	1,80

§ 1º - Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor referencial, serão arredondados para a unidade de cruzeiros seguinte:

§ 2º - O cálculo do vencimento básico correspondente às classes B, C, D e E, será apurado mediante a multiplicação do índice de cada classe pelo vencimento básico da classe A.

Art. 32 - O valor do padrão referencial é de cr\$ 3. 937. 102,75 (três milhões, novecentos e trinta e sete mil, cento e dois cruzeiros e setenta e cinco centavos), em março de 1993.

CAPÍTULO II DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE DIREÇÃO DE ESCOLA

Art. 33 - Além da gratificação prevista nesta Lei, será de ferida aos professores a gratificação pelo exercício de direção de escola, enquanto estiver no efetivo exercício dessas atribuições e durante os afastamentos legais.



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 34 - Ao membro do Magistério Público Municipal designado para exercer a função de Diretor de Escola é atribuída uma gratificação mensal calculada sobre o salário básico da classe A, no nível 1, a saber:

I - Escola unidocente com menos de 50 (cinquenta) alunos, gratificação de 15 (quinze) por cento;

II - Em unidade escolar com 50 (cinquenta) até 150 (cento e cinquenta) alunos, gratificação de 22 (vinte e dois) por cento;

III - Em unidade escolar com 151 (cento e cinquenta e um) até 300 (trezentos) alunos, gratificação de 32 (trinta e dois) por cento;

Art. 35 - As escolas municipais contarão com um professor investido na função de diretor quando atingirem o número de alunos previsto no artigo anterior.

Art. 36 - O membro do magistério investido na função de Diretor de Escola com mais de 80 (oitenta) alunos, fica dispensado de lecionar.

Art. 37 - O membro do Magistério Público Municipal investido na função de Diretor de Escola será convocado, quando houver necessidade, para regime suplementar de trabalho, nos termos do artigo 26 e seguintes desta Lei, observados os seguintes critérios:

I - Escolas com 02 (dois) turnos de trabalho: 30 (trinta) horas semanais;

II - Escolas com 03 (três) turnos de trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 38 - São criadas as seguintes Funções Gratificadas específicas do Magistério:

<u>QUANTIDADE</u>	<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>CÓDIGO</u>
25	Diretor de Escola Unidocente	FG.1
05	Diretor de Unidade Escolar (50 a 150 alunos)	FG.2
01	Diretor de unidade Escolar (151 a 300 alunos)	FG.3
05	Supervisor Escolar	FG.4

Parágrafo único - As Funções Gratificadas do Magistério serão calculadas sobre o nível 1, classe A, a saber:

FG. 1 15%

FG. 2 22%

FG. 3 32%



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

FG. 4 40%

TÍTULO VII DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 39 - Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - Substituir membro do Magistério legal e temporariamente afastado;

II - Suprir a falta de professores com habilitação específica de Magistério em locais de difícil acesso.

Art. 40 - A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro membro do Magistério para trabalhar em regime suplementar, devendo recair, sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre a espera de vaga.

Parágrafo único - O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga no Plano de Carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 41 - A contratação de que trata o inciso II do artigo 39 observará as seguintes normas:

I - Será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia de falta de professores com habilitação específica para atender as necessidades em determinada unidade de ensino;

II - A verificação prévia de que trata o inciso anterior será feita pela SEO (Secretaria de Educação e Cultura).

Art. 42 - As contratações serão de natureza Administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - Regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais;

II - Vencimento mensal igual ao valor do padrão referencial de que trata o artigo 32 desta Lei;

III - Gratificação natalina e férias proporcionais nos termos do regime jurídico único dos servidores do município;

IV - Gratificação específica do Magistério, quando for o caso, nos termos desta Lei;

V - Inscrição em sistema oficial de previdência so-



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

cial.

TÍTULO VIII DAS GRATIFICAÇÕES ESPECÍFICAS DO MAGISTÉRIO

Art. 43 - Além das gratificações previstas na Lei da Instituição de regime jurídico dos Servidores Municipais, são gratificações específicas do membro do Magistério:

I - Gratificação pelo exercício de função em locais de difícil acesso;

II - Gratificação adicional, não inferior a 5% (cinco por cento) por triênio de serviço público municipal, calculado sobre o salário da classe a que pertencer, incluída a parcela relativa a seu nível de habilitação;

III - Gratificação de unidocência.

SEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO EM LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO

Art. 44 - O membro do Magistério Municipal perceberá gratificação no valor correspondente a 15% (quinze por cento) de vencimento básico, ou 20% (vinte por cento), enquanto exercer suas atividades em escola de difícil acesso de acordo com as dificuldades contradas.

Parágrafo único - Para efeito do artigo, caracterizam-se, por escola de difícil acesso, as seguintes nominaturas:

GRUPO "A"

- E.M. de 1ª G. Inc. Eptácio Pessoa - Travessão;
- E.M. de 1ª G. Inc. Guilherme de Almeida - Linha Patrimônio;
- E.M. de 1ª G. Inc. Bento Gonçalves - Linha Patrimônio;
- E.M. de 1ª G. Inc. Santa Rosa - Rodeio do Herval;
- E.M. de 1ª G. Inc. Benjamim Constant - Linha Paraguassú;
- E.M. de 1ª G. Inc. Men de Sá - Linha Contenda.

GRUPO "B"

- E.M. de 1ª G. Inc. Aurélio Porto - Capão Grande;
- E.M. de 1ª G. Inc. Bento Martin de Menezes - Rodeio do Herval;
- E.M. de 1ª G. Inc. Campo Sales - Linha Campestre;
- E.M. de 1ª G. Inc. Milan Krás - Quilombo;
- E.M. de 1ª G. Inc. Roberto Bischoff - Linha Travessão;
- E.M. de 1ª G. Inc. Salgado Filho - Linha Contenda;
- E.M. de 1ª G. Inc. 25 de Julho - Linha Patrícia.

Art. 45 - Anualmente, no mês de fevereiro, a Secretaria de



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Educação e Cultura deverá encaminhar, para edição do decreto, a relação das escolas consideradas de difícil acesso, discriminando-as:

I - Escolas do grupo "A" - gratificação de 20% (vinte por cento);

II - Escolas do grupo "B" - gratificação de 15% (quinze por cento).

Art. 46 - O membro do Magistério que deixar de exercer atividades na forma do artigo 44 perde direito à gratificação respectiva.

SEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO POR UNIDOCÊNCIA

Art. 47 - O membro do Magistério Municipal, quando exercer atividade de unidocência no pré-escolar e séries iniciais do ensino fundamental, perceberá gratificação de 10% (dez por cento) sobre o valor referencial mencionado no artigo 32 desta Lei.

§ 1º - A gratificação será de 20% (vinte por cento) quando exercer atividades em classes multisseriadas ou classes especiais.

§ 2º - O membro do Magistério que deixar de exercer atividades na forma do disposto no artigo perde direito à gratificação.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 - Ficam extintos todos os cargos, efetivos e em comissão, específicos do Magistério Municipal anteriores à vigência desta Lei.

Art. 49 - Os atuais professores habilitados, concursados e efetivos, transferidos de Cachoeira do Sul para Paraíso do Sul, submetidos ao Regime Jurídico Único serão reenquadrados nos cargos criados por Lei, distribuídos nas classes A, B, C, D e E do Quadro de Carreira e no nível de habilitação respectivo, observando o seguinte:

I - Na classe "A" os membros do Magistério que comprovarem até 4 (quatro) anos de exercício no Magistério do Município;

II - Na classe "B" os membros do Magistério que comprovarem de 4 (quatro) até 9 (nove) anos de exercício no Magistério Municipal;

III - Na classe "C" os membros do Magistério com mais de 9 (nove) anos, e até 16 (dezesseis) anos de exercício no Magistério Municipal;



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

IV - Na classe "D" os membros do Magistério que contem de 16 (dezesseis) até 21 (vinte um) anos de exercício no Magistério Municipal;

V - Na classe "E" os membros do Magistério com mais de 21 (vinte um) anos no Magistério Municipal e lograrem aprovação * na prova de habilitação.

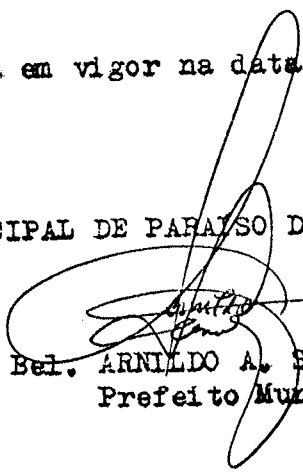
Art. 50 - Os atuais professores efetivos não concursados, transferidos de Cachoeira do Sul para Paraíso do Sul, submetidos ao Regime Jurídico Único, serão reenquadrados nos cargos criados por esta Lei, distribuídos nas classes A, B, C, D e E do Quadro de Carreira e no nível de habilitação que lhe corresponder, após serem aprovados em concurso público, conforme a classificação do artigo 49, incisos I, II, III, IV e V.

Art. 51 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 52 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 2098 e 2099 de julho de 1986, adotadas no município de Cachoeira do Sul.

Art. 53 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, em
11 DE MAIO DE 1993.


Bel. ARNILDO A. SCHÜTZ.
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

ANEXO I

CARGO: PROFESSOR

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética:

Orientar a aprendizagem do aluno; participar no processo de planejamento das atividades da escola; organizar as operações inerentes ao processo de ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino;

b) Descrição Analítica:

Planejar e executar o trabalho docente; levantar e interpretar * dados relativos à realidade de sua classe; estabelecer mecanismos * de avaliação; constatar necessidades e carências do aluno, e propor o seu encaminhamento a setores específicos de atendimento; cooperar * com a coordenação pedagógica e orientação educacional; organizar registros de observação do aluno; participar de atividades extra-classe; coordenar área de estudo; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Carga horária semanal de 20 horas.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) Instrução Formal; habilitação legal para o exercício do magistério.

b) Idade: mínima de 18 anos.